

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO COTISTA POR ATOS
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EXCLUSIVO**

Ana Clara Vieira Jansen Cavalcanti

Projeto de Dissertação de Mestrado apresentado como requisito parcial de inscrição no XXI Prêmio ANBIMA de Mercado de Capitais para Projetos de Dissertação de Mestrado ou Tese de Doutorado.

Rio de Janeiro

2025

1 TEMA-PROBLEMA

O art. 1.368-C do Código Civil brasileiro determina que o fundo de investimento é uma “comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial”. Assim, os fundos de investimento são usualmente identificados, na doutrina brasileira, como instrumento de investimento coletivo destinado à congregação de recursos de uma multiplicidade de investidores, com o propósito de atingir escala suficiente para a realização de investimentos diversificados, possibilitando o incremento potencial dos retornos auferidos por seus cotistas¹.

O instituto dos fundos de investimentos foi concebido e regulamentado baseado em lógica segundo a qual, ao subscrever ou adquirir cotas de um fundo, o investidor delegue a um terceiro especializado, o gestor de recursos², a responsabilidade pela gestão profissional do capital por ele aportado, o qual será administrado de forma coletiva, em conjunto com os recursos dos demais cotistas³.

Dessa forma, a estrutura dos fundos de investimento pressuporia, em princípio, a separação, em duas entidades jurídicas distintas, da titularidade do patrimônio (que

¹ “Os fundos de investimento são usualmente retratados como veículos de investimento, destinados a reunir recursos de investidores sob os cuidados de um gestor profissional, que, em conformidade com o regulamento aprovado, se encarrega de aplicá-los em de terminados ativos, com vistas a proporcional rendimento ao capital investido” (OLIVA, Milena Donato; RENTERIA, Pablo. *Notas sobre o regime jurídico dos fundos de investimento*. In: HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas (Org.). *Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais: Edição Especial Fundos de Investimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. V. p. 13). Nesse mesmo sentido, ver: (a) DE CARVALHO, Mario Tarvernard Martins. *Regime Jurídico dos Fundos de Investimento*. São Paulo, Quartier Latin, 2012. p. 17; e (b) DIAS, Luciana; ANDRADE, Rafael. *Fundos de Investimento em Participações: o regime jurídico dos fundos exclusivos e reservados na regulamentação da CVM*. In: HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas (Org.). *Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais: edição especial fundos de investimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. V, p. 449. O Colegiado da CVM também já afirmou esse mesmo entendimento, quando do julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2005/9245 (BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº RJ2005/9245. Relator: Pres. Marcelo Trindade. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 16 jan. 2007).

² Nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Resolução CVM nº 175/2022, o gestor do fundo é a “pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria ‘gestor de recursos’, cuja atribuição é realizar a gestão da carteira de ativos”.

³ “a organização resultante deste agrupamento de bens por uma coletividade deverá, ainda, contar com a presença de uma instituição autorizada a administrar esse patrimônio” (FREITAS, Ricardo de Santos. *Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 53).

cabe aos cotistas), e a função de sua gestão (que compete ao gestor de recursos). Conforme destaca John Morley, essa separação organizacional representaria a principal característica distintiva entre os fundos de investimento e as sociedades, na medida em que os ativos e sua gestão se encontram alocados em entes distintos⁴. Essa segregação, inerente à estrutura tradicional dos fundos de investimento, estabelece um terreno fértil para o surgimento de conflitos de agência entre o gestor e os cotistas⁵.

Embora a lógica tradicional dos fundos de investimento, acima resumida, presuponha a pluralidade de cotistas e a separação entre titularidade do patrimônio e sua gestão, o ordenamento jurídico brasileiro admite, expressamente, fundos de investimento “exclusivos”, assim considerados aqueles compostos por um único cotista ou por cotistas vinculados por relações societárias, familiares ou por interesse comum.⁶

Nessas hipóteses, o cotista assume, usualmente, posição distinta da que lhe é ordinariamente atribuída nos fundos de investimento tradicionais. Nos fundos exclusivos⁷, é frequente que o cotista participe ativamente da constituição do fundo, opine

⁴ John Morley buscou, em sua obra, traçar um paralelo com a teoria da separação do direito de propriedade e do exercício do controle, solidificada por Berle e Means com relação às companhias (BERLE, Adolf Augustus; MEANS, Gardiner C. *A Moderna Sociedade Anônima e a Propriedade Privada*. 3. ed. Trad.: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1988). Nas palavras do autor: “Every type of investment fund adopts a pattern of organization that I am calling the ‘separation of funds and managers.’ I choose this phrase partly to evoke the infamous ‘separation of ownership and control’ in ordinary companies, while making it clear that investment fund organization involves something different from and more extreme than the simple delegation of decision-making authority that occurs in ordinary companies” (MORLEY, John. The Separation of Funds and Managers: a theory of investment fund structure and regulation. *Yale Law Journal*, v. 123, p. 1.228-1.287, 2014. p. 1.238).

⁵ “Nos fundos de investimento, não é diferente. Pelo contrário, tratando-se destes, esse conflito [de agência] tende a ser ainda mais acentuado, uma vez que, em muitos casos, o fundo é formado por um número enorme e dinâmico de pequenos investidores, e o administrador é um mero prestador de serviços”. (DE CARVALHO, Mario Tarvernard Martins. *Regime Jurídico dos Fundos de Investimento*. São Paulo, Quartier Latin, 2012. p. 115). Nesse mesmo sentido: ANDRADE, Rafael. *O Administrador como Gatekeeper dos Fundos de Investimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 61.

⁶ Para os fins da pesquisa, a expressão “fundo exclusivo” será empregada como simplificação terminológica para designar a “classe ou subclasse de cotas exclusivas”, tal como estabelecida na Resolução CVM nº 175/2022. A adoção dessa forma abreviada tem por objetivo conferir maior fluidez à redação, sem prejuízo da correspondência técnica com o conceito normativo.

⁷ Para os fins desta pesquisa, a expressão “fundo exclusivo” será empregada como simplificação terminológica para designar a “classe ou subclasse de cotas exclusivas”, tal como estabelecida na Resolução CVM nº 175/2022. A adoção dessa forma abreviada tem por objetivo conferir maior fluidez à redação, sem prejuízo da correspondência técnica com o conceito normativo.

sobre a redação de seu regulamento e, em especial, influencie as decisões de investimento de tais fundos.

A ingerência dos cotistas na gestão dos recursos dos fundos de investimento constitui prática legítima, prevista expressamente na regulamentação, pelo menos, desde a vigência da Instrução CVM nº 409/2004. Na forma do art. 96 da Resolução CVM nº 175/2022, sem prejuízo das obrigações fiduciárias e dos demais deveres atribuídos ao gestor na administração da carteira do fundo, os cotistas podem criar conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, cujos cargos poderão ser ocupados pelos próprios cotistas do fundo e com competências específicas que permitem os seus membros exercerem certo grau de ingerência em decisões de investimento.

De igual modo, o regulamento do fundo pode validamente atribuir à assembleia geral de cotistas a competência para orientar a realização de certos investimentos ou desinvestimentos pelo gestor, não havendo, nesse arranjo, qualquer violação à regulamentação⁸.

Não obstante a possibilidade de ingerência dos cotistas na gestão da carteira do fundo, a regulamentação da CVM é historicamente lacônica quanto aos parâmetros que devem nortear essa atuação⁹. No curso da pesquisa preliminar, realizada para fins de elaboração deste Projeto, foi identificado precedente em que o Colegiado da CVM entendeu que a legitimidade da influência dos cotistas nas decisões de gestão do fundo estaria subordinada à existência de uma estrutura de governança formal, nos termos admitidos pela regulamentação, que autorize essa atuação.¹⁰

⁸ HERMETO, Lucas. A Participação de Cotistas na Gestão do Fundo de Investimento. In: KUYVEN, Fernando (Coord.). *Direito dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 195.

⁹ Op. Cit., p. 185.

¹⁰ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 15/2008. Relator: Dir. Luciana Dias. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 28 fev. 2012.

Nada obstante, a experiência prática revela que, no contexto dos fundos de investimento exclusivos, são recorrentes as situações “informais” de ingerência do cotista. É importante relembrar que tais fundos são usualmente estruturados para atender a propósitos de investimento específicos dos cotistas, o que, consequentemente, limita a atuação do gestor. Ou seja, são modalidades de fundos em que, muitas vezes, ao contrário da lógica “tradicional” adotada pela CVM, são os futuros cotistas quem buscam os serviços do administrador e do gestor para estruturar um fundo de investimento com propósitos de investimento (ou até de planejamento patrimonial ou tributário) específicos.

Por isso, nos fundos de investimento exclusivos, o princípio da separação entre a titularidade do patrimônio e a função de gestão é, em certo grau, mitigado. Nada obstante, a regulamentação da CVM, concebida com base na lógica dos fundos tradicionais, é aplicada, com poucas adaptações, aos fundos exclusivos.

Em razão disso, a regulamentação da CVM não trata diretamente das especificidades dessa modalidade de fundo – como, por exemplo, a definição dos contornos e limites da ingerência do cotista nas decisões de investimento e o regime de responsabilidade dos cotistas dos fundos de investimento exclusivos.

Nesse cenário, em que os cotistas possuem, de fato, influência na condução das atividades de investimento do fundo¹¹, cabe questionar: (a) tais cotistas poderiam ser responsabilizados administrativamente por eventuais decisões de investimento do fundo que tenham violado a regulamentação da CVM? e (b) na hipótese de o regulamento do fundo de investimento exclusivo estabelecer a responsabilidade limitada dos

¹¹ Cabe esclarecer que não se desconsidera a hipótese de, em fundos de investimento tradicionais, caracterizados por uma multiplicidade de cotistas, haver situações em que determinados investidores exerçam influência sobre a gestão do fundo, inclusive mediante a celebração de acordos de cotistas. Todavia, o objeto de estudo da Dissertação será restrito aos fundos de investimento exclusivos.

cotistas, tais agentes poderiam ser eventualmente responsabilizados civilmente por obrigações contraídas pelo fundo (ainda que tais obrigações tenham sido formalmente contraídas pelo administrador ou pelo gestor)? Caso as respostas aos questionamentos acima sejam positivas, surgem outras questões que devem ser avaliadas: (a) quais são os limites e os parâmetros da responsabilidade administrativa e civil do cotista nesses casos? (b) como compatibilizar a eventual responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais com a responsabilidade do cotista do fundo de investimento exclusivo?

A esse respeito, em pesquisa preliminar, que será aprofundada durante a elaboração da Dissertação, foram identificados processos administrativos sancionadores julgados pelo Colegiado da CVM em que é analisada a responsabilidade administrativa de prestadores de serviços essenciais de fundos de investimento exclusivos por decisões de investimento tomadas com o “respaldo” ou o “direcionamento” do cotista do fundo¹².

A análise dos referidos precedentes revelou que, no entendimento da CVM, embora se admita a participação dos cotistas nas decisões de investimento dos fundos, inclusive por meio de comitês de investimento ou via assembleia de cotistas, a responsabilidade por tais decisões recai, de forma indelegável, sobre o gestor contratado. Compete a este, dentro das suas atribuições, filtrar as “recomendações” formuladas pelos cotistas, inclusive deixando de segui-las caso estejam em desacordo com

¹² Vide: (a) BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 07/2012. Relator: Dir. Gustavo Borba. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 7 mar. 2017; (b) BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº RJ2015/12087. Relator: Dir. Pablo Renteria. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 24 jul. 2018; (c) BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 06/2012. Relator: Dir. Gustavo Borba. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 20 ago. 2018; (d) BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 02/2013. Relator: Dir. Gustavo Gonzalez. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 22 jan. 2019; e (e) BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 21/2010. Relator: Dir. Carlos Rebello. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 15 out. 2019.

a política de investimento ou possam acarretar prejuízos ao fundo¹³. Assim, ainda que os cotistas, quando ingerem na gestão do fundo, assumam os deveres e vedações aplicáveis aos gestores, na forma do art. 21 da Resolução CVM nº 175/2022, a autarquia, em princípio, vem entendendo que eventual responsabilização administrativa em razão da decisão de investimento recairá sempre sobre o gestor do fundo.

Assim, embora a própria regulamentação preveja a assunção de deveres e responsabilidades específicas pelos cotistas que participam, de alguma forma, da gestão do fundo, a CVM não reconheceu, até o momento, a responsabilidade administrativa desses cotistas pela violação de tais obrigações, sempre considerando que a responsabilidade final pela gestão do fundo recai sobre o gestor.

Descrito o tema-problema da Dissertação, são apresentadas, abaixo, as justificativas para sua escolha.

2 JUSTIFICATIVAS

Segundo dados divulgados pela CVM em junho de 2025, na data-base de maio de 2025: (a) das 24.867 classes de fundos de investimento financeiro registradas na CVM, 11.004 (correspondentes a 44,25% do total) eram compostas por um único cotista; e (b) das 4.222 classes de outras categorias de fundos de investimentos registradas na CVM, 1.207 (correspondentes a 28,59% do total) eram compostas por um único cotista. Com efeito, os fundos de investimento exclusivos representam uma estrutura largamente adotada no mercado brasileiro.

¹³ Luciana Dias e Rafael Andrade compartilham dessa mesma conclusão. Nas palavras dos autores, “Os precedentes da CVM têm se consolidado no sentido de que, apesar de ser possível e legítima a interferência do cotista nas decisões de investimento dos fundos, a responsabilidade final por tais decisões é sempre do gestor contratado para o fundo. Para a autarquia, cabe aos gestores, com base em critérios técnicos, filtrar as orientações apresentadas pelos proprietários dos recursos, devendo, no interesse do fundo, deixar de seguir recomendações recebidas que sejam visivelmente prejudiciais aquele veículo. Em outras palavras, o gestor não se exime de acompanhar os investimentos do fundo” (DIAS, Luciana; ANDRADE, Rafael. Fundos de Investimento em Participações: o regime jurídico dos fundos exclusivos e reservados na regulamentação da CVM. In: HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas (Org.). *Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais*: edição especial fundos de investimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. V, p. 464).

Assim, a primeira justificativa para a escolha do tema-problema é poder contribuir com o estudo geral dos fundos de investimento exclusivos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista sua relevância prática, por se tratar de estrutura de ampla utilização no Brasil.

Em segundo lugar, observa-se que os estudos sobre responsabilidade no âmbito dos fundos de investimento no Brasil têm se concentrado, majoritariamente, na análise do regime de responsabilidade civil e administrativa dos prestadores de serviços essenciais dos fundos. Por outro lado, o regime de responsabilidade dos cotistas, tanto civil quanto administrativa, tem recebido atenção marginal por parte da doutrina.

O exame da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento constitui tema igualmente relevante e que demanda aprofundamento teórico, sobretudo no contexto dos fundos de investimento exclusivos, nos quais os cotistas, em regra, exercem algum grau de influência sobre as decisões de investimento.

É necessário, portanto, que o regime de responsabilidade dos cotistas seja estudado de forma sistemática e detida, a fim de que sejam estabelecidos, com clareza, os deveres e as responsabilidades atribuíveis a cada um dos agentes envolvidos. Isso contribuirá para o fortalecimento da segurança jurídica, ao permitir que gestores e cotistas sejam responsabilizados de forma adequada e proporcional aos riscos assumidos na relação jurídica por eles estabelecida.

Desse modo, pretende-se que Dissertação contribua para a delimitação, de forma sistemática, do regime de responsabilidade civil e administrativa aplicável aos cotistas de fundos de investimento exclusivos, levando em consideração o nível de ingerência que esses investidores exercem na condução dos negócios do fundo.

3 HIPÓTESES

As principais hipóteses que nortearão a pesquisa a ser conduzida são as seguintes: (a) considerando as especificidades dos fundos de investimento exclusivos, sobre tudo aquelas decorrentes da ausência, na maioria desses fundos, de uma separação efetiva entre a gestão e a titularidade do patrimônio, em razão da participação ativa dos cotistas na condução do fundo, tais particularidades devem ser levadas em conta na aplicação das normas relativas aos fundos de investimento; (b) diante dessas características, o regime de responsabilidade, tanto administrativa quanto civil, dos cotistas de fundos de investimento exclusivos também deve refletir essas especificidades, especialmente no que se refere à sua atuação na gestão do fundo e à eventual responsabilização civil por obrigações assumidas pelo fundo.

A partir da eventual confirmação dessas hipóteses, espera-se reunir os elementos necessários para propor e sistematizar critérios e parâmetros que permitam aferir, de forma adequada, a responsabilidade administrativa e civil dos cotistas de fundos de investimento exclusivos, levando em consideração o grau de ingerência exercido por esses investidores na estrutura e nas decisões do fundo.

4 OBJETIVOS

A Dissertação terá como objetivo geral identificar, propor e sistematizar critérios jurídicos para a aferição da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento exclusivos, tanto no âmbito administrativo como no âmbito civil, à luz das especificidades que marcam o funcionamento desses fundos.

5 METODOLOGIA

As principais fontes da pesquisa serão as seguintes: (a) em primeiro lugar, a legislação aplicável à matéria, com destaque para a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade

Econômica); (b) a regulamentação expedida pela CVM e a autorregulação da ANBIMA sobre fundos de investimento; (c) fontes doutrinárias, nacionais e estrangeiras, nas áreas de Direito Empresarial, com ênfase na matéria dos fundos de investimento, incluindo obras completas, capítulos de livros e artigos acadêmicos; e (d) decisões administrativas do Colegiado da CVM e orientações interpretativas da autarquia que tratem de fundos de investimento exclusivos e as suas particularidades.

O método de abordagem adotado na pesquisa será o dedutivo. A pesquisa será classificada como exploratória, de natureza jurídico-teórica, com fundamentação bibliográfica e documental.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PRELIMINARES

ANDRADE, Rafael. *O Administrador como Gatekeeper dos Fundos de Investimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BECKER, Bruno Bastos. Fundos de Investimento no Brasil: anatomia funcional e análise crítica regulatória, 2019. 315 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

BERLE, Adolf Augustus; MEANS, Gardiner C. *A Moderna Sociedade Anônima e a Propriedade Privada*. 3. ed. Trad.: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

DE CARVALHO, Mario Tarvernard Martins. *Regime Jurídico dos Fundos de Investimento*. São Paulo, Quartier Latin, 2012.

DI BIASE, Nicholas Furlan. *A Responsabilidade Civil do Administrador e do Gestor por Danos ao Fundo de Investimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

DIAS, Luciana; ANDRADE, Rafael. Fundos de Investimento em Participações: o regime jurídico dos fundos exclusivos e reservados na regulamentação da CVM. In: HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas (Org.). *Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais*: edição especial fundos de investimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. V, p. 447-468.

FREITAS, Ricardo de Santos. *Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HERMETO, Lucas. A Participação de Cotistas na Gestão do Fundo de Investimento. In: KUYVEN, Fernando (Coord.). *Direito dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 175-208.

MARTINS NETO, Carlos. *A Responsabilidade do Cotista de Fundo de Investimento em Participações*. Rio de Janeiro: Almedina, 2017.

MORLEY, John. The Separation of Funds and Managers: a theory of investment fund structure and regulation. *Yale Law Journal*, v. 123, p. 1.228-1.287, 2014.

OLIVA, Milena Donato; RENTERIA, Pablo. Notas sobre o regime jurídico dos fundos de investimento. In: HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas (Org.). *Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais: Edição Especial Fundos de Investimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. V, p. 13-30.

SCHECHTMAN, Daniel Casz; BRANDÃO, Caio. Liberdade ou abuso contratual: limitação da responsabilidade por violação de deveres fiduciários de gestões e administradores de fundos de investimento e a experiência dos Estados Unidos. In: HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas (Org.). *Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais: edição especial fundos de investimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. V, p. 315-316.

Jurisprudência

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo nº RJ2005/2345. Relator: Pres. Marcelo Trindade. Rio de Janeiro. Data da decisão: 21 fev. 2006.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº RJ2005/9245. Relator: Pres. Marcelo Trindade. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 16 jan. 2007.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 15/2008. Relator: Dir. Luciana Dias. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 28 fev. 2012.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 07/2012. Relator: Dir. Gustavo Borba. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 7 mar. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº RJ2015/12087. Relator: Dir. Pablo Renteria. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 24 jul. 2018.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 06/2012. Relator: Dir. Gustavo Borba. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 20 ago. 2018.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo nº 19957.003689/2017-18. Relator: Dir. Pablo Renteria. Rio de Janeiro. Data da decisão: 31 out. 2018.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Colegiado. Processo Administrativo Sancionador nº 02/2013. Relator: Dir. Gustavo Gonzalez. Rio de Janeiro. Data do julgamento: 22 jan. 2019.